



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Herval**

DECRETO N.º 048 DE 22 DE MARÇO DE 2021

ADERE AO PLANO ESTRUTURADO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS ELABORADO PELA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA ZONA SUL (AZONASUL), INSTITUI MEDIDAS SANITÁRIAS EXTRAORDINÁRIAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO as medidas sanitárias do Sistema de Distanciamento Social controlado do Estado do Rio Grande do Sul, instituídas pelo Decreto Estadual n.º 55.240/2020, especialmente as referentes aos protocolos da bandeira vermelha;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual n.º 55.799 de 21 de março de 2021, especialmente quanto ao retorno do Sistema de Cogestão Regional;

DECRETA

Art. 1º. Este Decreto promove a adesão expressa do Município de Herval ao Plano Regional de Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à Pandemia do Novo Coronavírus, elaborado pela Associação dos Municípios da Zona Sul (AZONASUL), bem como determina outras medidas sanitárias em âmbito Municipal.

Art. 2º. Ficam observados no Município de Herval os protocolos definidos no Plano Regional de Prevenção e Enfrentamento à Pandemia do Novo Coronavírus, as medidas sanitárias presentes no Decreto Estadual n.º 55.240/2020 e alterações posteriores, as normas da Secretaria Estadual de Saúde (SES), e as regras definidas nos Decretos Municipais

vigentes e vindouros, as quais podem conter restrições adicionais ou ser mais gravosas a determinados serviços ou atividades, observadas as peculiaridades locais.

Art. 3º. Fica estabelecido como horário de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera do comércio essencial, definido no art. 24, §1º, do Decreto Estadual nº 55.240, o período compreendido entre as 5h e às 20h.

Parágrafo Único. Ressalvam-se da limitação de horários prevista no *caput* deste artigo, os seguintes estabelecimentos e serviços:

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, as farmácias e as óticas;

II - serviços funerários;

III - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;

VI - postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;

VII - dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas;

VIII - hotéis e pousadas;

IX - órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios;

X - concessionários prestadores de serviços públicos essenciais;


XI - serviços de estacionamento, lavagem de veículos, praças de pedágios, marinas de guarda de embarcações e similares;

XII - os estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades relacionadas à construção civil em geral, à manutenção e à conservação de estradas e de rodovias, como ferragens, madeireiras e similares;

XIII - os serviços de banho e tosa de animais, quando estes decorram de recomendação médico-veterinária;

XIV - os estabelecimentos dedicados aos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos e os estabelecimentos destinados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças para estes serviços.

Art. 4º Fica estabelecido como horário de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação



ou de espera do comércio e serviços de caráter não essencial, o período compreendido entre as 5h e 20h, de segunda à sexta-feira, exceto aos sábados, domingos e feriados, períodos em que ficará permitido o atendimento apenas nos modelos de tele-entrega e pague e leve.

Art. 5º. Fica estabelecido como horário de funcionamento para atendimento ao público de restaurantes, bares, lancherias e sorveterias o período compreendido entre as 5h e às 18h de segunda a sexta-feira, sendo vedada, durante qualquer período, a abertura nos feriados, sábados e domingos.

Art. 6º. A realização de missas, cultos e quaisquer outros eventos religiosos, além dos protocolos vigentes em âmbito estadual e regional, deverá atender, de forma cumulativa, às seguintes medidas sanitárias:

- I – Uso obrigatório de máscaras cobrindo boca e nariz;
- II – Lotação máxima de 10% do total constante do PPCI;
- III – Ocupação intercalada de assentos, respeitando o distanciamento mínimo de 8m² entre pessoas e/ou grupos de coabitantes;
- IV – Limite máximo de 30 pessoas no ambiente, observadas as regras dos incisos anteriores.

Art. 7º. Os Serviços de higiene pessoal (cabeleireiro, barbeiro e estéticas), além dos protocolos vigentes em âmbito estadual e regional, deverão respeitar o limite de um atendimento individualizado por ambiente, respeitado o distanciamento de 8m² entre cada cliente.

Parágrafo Único. Em qualquer dos casos do *caput*, o atendimento deverá ser precedido de agendamento, vedada espera no estabelecimento ou entorno.

Art. 8º. Os serviços de educação física (academias, centros de treinamento, estúdios e similares), além dos protocolos vigentes em âmbito estadual e regional, deverão atender ao limite de até dois atendimentos simultâneos.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Herval, 22 de março de 2021.


Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito